



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

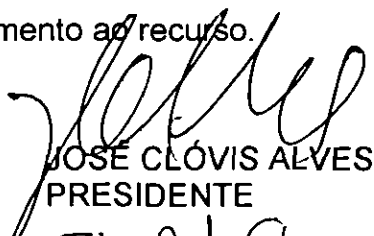
Processo nº : 13819.001009/2002-35  
Recurso nº : 137.431 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.:1996  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP  
Interessada : ROCCA ASSISTÊNCIA TÉCNICA S/C LTDA. - ME  
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004  
Acórdão nº : 105-14.784

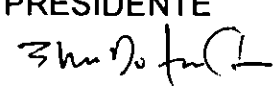
IRPJ - LUCRO ARBITRADO - ANO-CALENDÁRIO DE 1996 - PERÍODOS DE APURAÇÃO DE MAIO A OUTUBRO. DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário de IRPJ apurado com base no lucro arbitrado, relativo a fatos geradores ocorridos de maio a outubro de 1996, caducou, pelo menos, em 31.12.2001, caso analisada a questão sob a ótica do art. 173, I, do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Corinho Oliveira Machado e Nadja Rodrigues Romero que davam provimento ao recurso.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13819.001009/2002-35

Acórdão nº : 105-14.784

Recurso nº : 137.431

Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP

Interessada : ROCCA ASSISTÊNCIA TÉCNICA S/C LTDA. - ME

RELATÓRIO

Por bem descrever a controvérsia, reproduzo os seguintes trechos do relatório da decisão recorrida, *in verbis*:

"Contra o interessado foram lavrados, em 27/03/2002 e 02/10/2002, autos de infração relativos ao IRPJ. O fundamento, de um de outro, foi o mesmo: a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento junto a instituição financeira, de titularidade do contribuinte, para os quais não se logrou demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a respectiva origem.

No primeiro caso (auto lavrado em 27/03/2002; processo autuado sob o n. 13819.001009/2002-35), escorada em presunção simples (*hominis*), a fiscalização titulóu como omissão de receita os valores creditados na conta-corrente n. 001833-20, do Banco Cidade S/A, em São Bernardo do Campo-SP, no importe de R\$ 16.898.717,23, ao longo dos meses de Maio/1996 a Outubro/1996 (fls. 63 e 151/158, do respectivo processo).

No segundo caso (auto lavrado em 02/10/2002; processo autuado sob o n. 13819.003558/2002-44), agora amparada em presunção legal relativa (Lei n. 9.430/96, art. 42), a fiscalização consignou como omissão de receita os valores creditados na conta-corrente n. 258.248/1, do Banco Bradesco S/A, em São Bernardo do Campo-SP, no importe de R\$ 4.319.518,12, ao longo dos meses do ano calendário de 2000 (fls. 44 e 81/89, do respectivo processo).

Ambos os procedimentos de fiscalização tiveram motivação em

*... em investigação feita pela Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã/MS e investigação feita pela Equipe Especial de Fiscalização – Portaria COFIS n. 6/2000, localizada em Foz do Iguaçu/PR, ambas relativas ao ano calendário de 1996 e de denúncias feitas pelo BACEN para a DIFIS/SRRF/9ª RF referente a depósitos em conta corrente de não residentes no País (CC5) no ano calendário de 2000 (fl. 151 do processo fiscal 13819.003558/2002-44).*

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13819.001009/2002-35

Acórdão nº : 105-14.784

Em face do apurado, julgou a fiscalização pertinente a formalização de representação fiscal para fins fiscais, assim autuada em processo sob o n. 13819.003829/2002-61 (juntado por apensação ao processo fiscal sob o n. 13819.003558/2002-44).

A multa de ofício assinalada, quer num, quer noutro processo, foi de 75% do tributo devido."

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de folhas 175 a 179, parcialmente acolhida pelo acórdão de folhas 213 a 227, que declarou que o crédito tributário relativo ao IRPJ se encontra extinto pela decadência, mantendo, no mais, a autuação.

Como a parcela exonerada superou o limite de alçada, foi interposto recurso de ofício.

A contribuinte, regularmente intimada, não interpôs recurso voluntário contra a parte do acórdão recorrido que manteve o lançamento inaugural.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13819.001009/2002-35

Acórdão nº : 105-14.784

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

Como relatado, o recurso de ofício versa sobre a parcela da exigência inicial que se refere ao IRPJ, fatos geradores de maio a outubro de 1996.

O acórdão recorrido, aplicando a regra do art. 173, I do CTN, entendeu que o crédito tributário correspondente estaria extinto pela decadência, entendendo, neste sentido, que o termo final do prazo decadencial de 5 (cinco) anos teria sido o dia 31.12.2001.

O recurso de ofício não merece provimento.

É de se registrar, para começar, que à época dos fatos geradores objeto da autuação, a apuração do imposto sobre a renda das pessoas tributadas com base no lucro arbitrado dava-se mensalmente, nos termos do art. 27 da Lei n. 8.981/95.

Nestas condições, de fato, o termo final do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, mesmo que aplicada a regra do art. 173, I do CTN, mais favorável à Fazenda Pública que a regra do art. 150, § 4º, também do CTN, que entendo ser a aplicável à espécie, foi, pelo menos, o dia 31.12.2001.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT